

Registro: 2018.0000562967

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1002471-73.2017.8.26.0099, da Comarca de Bragança Paulista, em que é apelante FELIPE CRISTIANO FILADELFO DE SIQUEIRA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA), são apelados DIEGO ARAÚJO SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), LUCIANO ARAÚJO BENTO (JUSTIÇA GRATUITA), MARCIANO ARAÚJO BENTO (JUSTIÇA GRATUITA), VANESSA APARECIDA ARAÚJO (MENOR(ES) ASSISTIDO(S)) e APARECIDO ARAÚJO BENTO (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente) e NESTOR DUARTE.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

Tercio Pires Relator Assinatura Eletrônica



Voto n. 6845 - 34ª Câmara de Direito Privado

Apelação n. 1002471-73.2017.8.26.0099

Origem: Bragança Paulista - 4ª Vara Cível

Apelante: Felipe Cristiano Filadelfo de Siqueira.

Apelados: Diego Araújo Santos, Aparecido Araújo Bento, Luciano Araújo Bento, Marciano Araújo Bento e Vanessa Aparecida Araújo

Juiz de Direito: Rodrigo Sette Carvalho.

Apelação cível. Acidente de trânsito - atropelamento. Ação indenizatória ajuizada por filhos da vítima - fatal. Culpa do requerido inconteste, em relevo sua condenação em seara criminal. Pensão mensal em favor da filha menor - dependência econômica presumida. Volume fixado — 1/3 (um terço) dos rendimentos líquidos da falecida - a não comportar redução. Dano moral "in re ipsa". Indenizatório - R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada um dos requerentes - obediente aos critérios da proporcionalidade e razoabilidade. Sentença preservada. Recurso improvido, com majoração dos honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 11°, do artigo 85, do Código de Processo Civil.

Vistos.

Insurreição apresentada por Felipe Cristiano Filadelfo de Siqueira em recurso de apelação extraído destes autos de ação indenizatória por danos materiais e morais que lhe movem Diego Araújo Santos, Aparecido Araújo Bento, Luciano Araújo Bento, Marciano Araújo Bento e Vanessa Aparecida Araújo; observa reclamar reforma a r. sentença em fls. 129/135, e assim por arbitradas as reparatórias, material e moral, em volume incongruente com o de seus rendimentos; destaca, ainda, o pagamento de pensão alimentícia à filha Julia Barbosa Filadelfo, de 11(onze) anos, pugnando, na esteira, por suas reduções.



Recurso tempestivo e sem preparo mercê da condição de beneficiário de justiça gratuita (fl. 130), anotada a oferta de contrarrazões (fls. 146/150).

A d. procuradoria-geral, pontilhada a incapacidade da cossuplicante Vanessa Aparecida Araújo (16.12.2001 — fl. 27), opinou pelo não conhecimento do recurso, dada sua inépcia, e no mérito pelo desfecho de improvimento (fls. 167/169).

É, em síntese, o necessário.

Cabe observar, de largada, que as razões recursais emergem suficientes ao questionamento do r. "decisum" combatido, não comportando guarida, por isso, a inépcia agitada pelo d. procurador de justiça.

Centra-se a testilha em conhecer-se da eventual responsabilidade civil do suplicado pelo acidente ocorrido em 18.01.2015; a genitora dos requerentes, ao que se tem, caminhava pelo acostamento da Rodovia Fernão Dias quando fatalmente atropelada por seu conduzido, resultando, do evento, danos materiais e morais.

A r. sentença guerreada trouxe assentada a parcial procedência da inaugural nos seguintes termos: "[...]a pendência de ação criminal não prejudica a análise da reparação na esfera cível. Ademais, no decorrer o processo, houve o trânsito Apelação nº 1002471-73.2017.8.26.0099 -Voto nº 6845 RC 3



em julgado da sentença penal condenatória.

Com efeito, o requerido foi condenado por sentença penal definitiva, proferida pelo Juízo da 1ª Vara Criminal de Atibaia (fls. 62/68), a qual foi confirmada pela 5ª Câmara de Direito Criminal do E. TJSP, em sede de recurso de apelação.

[...]Saliente-se que o v. acórdão transitou em julgado (fl. 123), de modo que inadmissível a reabertura da discussão da culpa pelo acidente, como pretende o requerido.

É o que decorre do disposto no artigo 935 do Código Civil de 2002: A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal.

Não se discute mais o an debeatur. Resta fixação da indenização.

[...]Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação proposta por DIEGO ARAÚJO SANTOS, **APARECIDO** ARAÚJO BENTO, LUCIANO ARAÚJO BENTO. ARAÚJO BENTO E VANESSA APARECIDA MARCIANO ARAÚJO, com resolução do mérito (art. 487, inc. I, do CPC), para o fim de: 1) condenar o requerido ao pagamento de pensão alimentícia em favor da requerente Vanessa, no valor mensal equivalente a 1/3 (um terço) dos rendimentos líquidos da vítima (fl. 39), até a completar 18 idade, alimentada anos de prorrogando-se automaticamente caso ingresse em curso superior, até os 24 anos; 2) condenar o requerido ao pagamento de indenização por



danos morais, no montante equivalente a 50 salários mínimos para cada requerente, com correção monetária pela Tabela Prática do TJSP, a contar da sentença, e juros de mora de 1% ao mês, desde o evento danoso (18 de janeiro de 2015).

Considerando que houve sucumbência recíproca. e o requerido dividirão igualmente os requerentes as custas e processuais. Condeno as partes ao pagamento despesas de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação. Observe-se a justiça gratuita concedida aos requerentes e ao requerido." (fl. 131/134)

E no ponto repousa a insurgência do recorrente; diz elevados os montantes fixados, ajuntando não reunir condições de desembolsá-los, e assim por não contar posses, auferir parcos rendimentos e ainda pagar pensão alimentícia a Julia, sua filha de 11(onze) anos - não informada, diga-se, no demonstrativo em fl. 100.

Cumpre aqui salientar que, nas hipóteses de ilícito civil com resultado óbito, impositivo o deferimento de pensão alimentícia mensal em prol dos economicamente dependentes do ofendido — nestes o caso da menor Vanessa.

E no alusivo pontuou o d. magistrado "a quo": "pelo critério costumeiramente adotado em ações de alimentos (binômio necessidade-possibilidade), entendo pertinente a fixação de pensão alimentícia, no valor equivalente a 1/3 dos rendimentos



que a vítima recebia (fl. 39), em favor da requerente líquidos Vanessa, até que complete 18 anos de idade, havendo prorrogação automática até os 24 anos, caso comprove ingresso em ensino superior, ao atingir a maioridade." (fl. 133)

Plausível, à toda evidência, o volume fixado - 1/3 (um terço) dos rendimentos líquidos da vítima, ou seja, R\$912,28 (novecentos e doze reais e vinte e oito centavos), referência outubro/2014 (fl. 39), de sorte que não cogitar-se em redução, registrado o caráter alimentar da verba, sendo de se ver ponderado o apontamento do "dies ad quem".

Clarividente, de outro lado, o direito à indenizatória por danos morais; o acidente fizera desencadear a morte da genitora dos autores, de modo que *in re ipsa* o abalo por eles experimentado.

Antonio Jeová Santos, no respeitante, anota que "os danos morais e patrimoniais, decorrentes do evento morte, prescindem da produção de prova quanto ao efetivo prejuízo causado a parentes". (Dano moral indenizável, 2ª ed., Lejus, pg. 232).

MARIA HELENA DINIZ, invocando registro de ZANNONI, destaca que o dano moral "... é a dor, a angústia, o desgosto, a aflição espiritual, a humilhação, o complexo que sofre a vítima de evento danoso, pois estes estados de espírito



constituem o conteúdo, ou melhor, a consequência do dano...". Além disso, "...o direito não repara qualquer padecimento, dor ou aflição, mas aqueles que forem decorrentes da privação de um bem jurídico sobre o qual a vítima teria interesse reconhecido juridicamente..." ("Curso de direito Civil - Responsabilidade Civil", Ed. Saraiva, 18ª ed., pág. 92).

Já Sérgio Cavalieri Filho diz "que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita. a intensidade e a duração do sofrimento pela vítima, a capacidade econômica do causador experimentado do dano, as condições sociais do ofendido, outras е circunstâncias mais que se fizerem presentes" (Responsabilidade Civil, página 116).

O volume indenizatório, numa expressão, deve abrigar justiça, adequação, evitando-se tanto o exagero quanto o aviltamento, observados, sempre, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade na aferição do desfalque moral, compensando-o, e em enfoque pedagógico, urge gizar, inibir reiterações, sopesados grau de lesividade e repercussão do dano passamento.

Nenhum reparo comporta, isso em relevo, o montante indenizatório arbitrado — R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada um dos suplicantes; confira-se precedente desta



e. Corte: "Apelação. Acidente de veículo [...] Indenização por dano moral devida para compensar o sofrimento psicológico a que a esposa da vítima foi submetida. Redução para R\$ 50.000,00. Observância dos critérios de prudência, razoabilidade, eguidade e Correção monetária desde proporcionalidade. data do arbitramento (STJ, súmula 362). Juros de mora incidentes desde o Apelo provido, parte. " (Apel. evento. em n. 0244881-65.2006.8.26.0100, 29ª Câmara de Direito Privado, Rel. Pereira Calças, j. 17.12.2014).

O r. pronunciamento guerreado, enfim, não comporta reparo; as razões recursais não carrearam qualquer fato novo a vulnerá-lo.

E à conta do trabalho adicional realizado pelos autores — oferecimento de contrarrazões - de rigor a majoração dos honorários sucumbenciais de 10% (dez por cento) para 12% (doze por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §11°, do CPC, observada, contudo, a benesse da gratuidade de justiça concedida — artigo 98, §3°, da citada legislação processual civil.

É tudo.

Nega-se, pois, nesses termos, pelo meu voto, provimento ao recurso, com majoração da verba honorária sucumbencial.



# TERCIO PIRES RELATOR